



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º:1027723-36.2021.8.11.0041

REQUERENTE: SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSISTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA, QUALYCARE SERVICOS DE SAUDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

Visto.

Sociedade **MATOGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA.** e **PRYSMA CENTRO DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.**, atual denominação da QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA. – ME, ambas estabelecidas nesta Capital, e que se apresentam como **GRUPO PROCLIN** ingressaram com **TUTELA CAUTELAR**, em caráter antecedente, objetivando a suspensão das ações e execuções propostas contra as mesmas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (LRF – art. 20-B, §1º), até a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, a ser apresentado conforme dispõe o art. 163 da LRF.

Alega, em síntese, que atua no ramo da saúde, especialmente na prestação de serviços públicos, e atribui sua crise financeira, a distribuição de “*diversas medidas assecuratórias*” por parte dos credores, que acarretou na diminuição drástica de contratos executados pela devedora, “*culminando em inadimplementos.*”, bem como em virtude de fatores exógenos relacionados à investigações conduzidas pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública.

O pedido inicial foi devidamente relatado na decisão de id. 64521210, ocasião em que este Juízo determinou a emenda à inicial e deferiu o pedido de parcelamento das custas.

Com a juntada dos documentos faltantes, foi deferida parcialmente a liminar vindicada, “*para o fim de determinar a suspensão das execuções propostas contra as empresas Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. e Pryisma Centro de Saúde Integrada Ltda, pelo prazo de 60 (sessenta) dias*”, para tentativa de composição com os credores, conforme decisão Id. 70978351.

Em manifestação conjunta, os credores RICARDO DE NORONHA BENTO; KALINIO DE KASSIO OLIVEIRA MONTEIRO; JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR; GIOVANE FORTUNA e THIAGO

JOSÉ NICOLINI noticiaram o decurso do prazo de suspensão das execuções, “*sem que os Requerentes tenham informado eventual composição ou tenham requerido a recuperação judicial*” (Id. 74414253), oportunidade em que requereram a retomada da execução que move em desfavor do grupo requerente, nº 1008015-68.2019.8.11.0041, em trâmite junto à 7ª Vara Cível de Cuiabá.

Requereram, ainda, a sua exclusão do rol de credores da futura recuperação extrajudicial, vez que o crédito origina-se de processo já “*liquidado com a cessão creditória homologada por decisão do juízo da Sétima Vara Cível de Cuiabá, a evidenciar que os proprietários do direito crédito junto à SES/MT são os Requerentes/credores*”, antes da distribuição da cautelar.

Em seguida, as requerentes, com fulcro no artigo 163 da Lei 11.101/2005, formularam pedido de HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ao argumento de que restaram preenchidos todos os requisitos legais.

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado no Id. 81015469 e engloba os credores das classes trabalhistas; garantia real e quirografários, sendo que neste último as requerentes incluíram também os credores ME/EPP. Referido Plano contou com a adesão dos credores indicados nos ids 62336865 e 81015479, que, de acordo com as devedoras, representariam 52% de aprovação na classe quirografária, 100% na garantia real, e 51% trabalhista (Id. 81015453 - Pág. 15).

Em decisão de id. 83719244, este Juízo, dentre outras determinações, indeferiu o pedido formulado por RICARDO NORONHA e OUTROS; deferiu o processamento do pedido para homologação do PRE, concedendo a suspensão pelo prazo de 160 (cento e sessenta) dias das execuções (art. 6º, § 4º), bem como dos pedidos de decretação de falência por parte dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (art. 161, §4º).

Em seguida, o grupo requerente opôs Recurso de Embargos de Declaração (Id. 84516674).

CEDE ENFERMAGEM ESPECIALIZADAS LTDA., credora, apresentou manifestação informando que concorda com “*os termos do plano*”, pugnando, ainda, pela procedência dos embargos opostos pelo grupo requerente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, consoante fundamentos exarados na decisão de Id. 92929106.

Em seguida, foi publicado o edital de convocação, para que credores e interessados pudessem apresentar suas impugnações, no DJE em 01/09/2022 (Id. 94229537), e em manifestação de Id. 95963289 a requerente apresentou comprovação de postagem via correios das cartas convites.

Apresentaram impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial os credores: RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS (Id 94815330); BOLIVAR ALEJANDRO NOVOA ALMEIDA (Id 95924131); RENAN VICENTE SOHN (Id 96211033); LUIZ FERNANDO GALESSO SEROR (Id 96224293); SICREDI OURO VERDE (Id 96238680); CRF/MT (Id 96900685); OI S/A (Id 98318161); VP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (Id 98876470); OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS (Id 100346260); MEDILAR IMPORTAÇÃO (Id 100369337); ERICA FRANCISCA (Id 100222826); MARCOS

BITOR (Id 101553641); CLARA KARIELY (Id 104367034); CRISTIANI MOURA (Id 104369957); FERNANDA MOREIRA (Id 104370665); LEILA LONGHINI (Id 104371064); LILIAN AMBROSIO (Id 104373152); MARCOS RIBEIRO (Id 104373171); MISLENE OLIVEIRA (Id 104375647); SOLANGE MARCIA (Id 104377558); TELMA ALVES (Id 104377575); TEREZINHA TALITA (Id 104377588); VERIDIANA ASSENCIO (Id 104380459); BARBARA VITÓRIA (Id 104383855) e COOPERATIVA DOS MÉDICOS - RICARDO DE NORONHA E OUTROS (Id 104400118).

As impugnações apresentadas pelos credores dizem respeito, em suma, (i) à falta preenchimento do quórum de adesão previsto no *caput* do artigo 163; (ii) à sujeição e valores de seus créditos; (iii) às disposições do PRE como deságio excessivo e condições de pagamento dos créditos e (iv) inviabilidade econômica da empresa, que não estaria mais em funcionamento.

A requerente respondeu às impugnações no Id. 102523029, de maneira individualizada, concordando com a inclusão e retificação de alguns créditos, rechaçando, contudo, às alegações de excesso de ônus aos credores. Destacou, ainda, que os argumentos levantados pela credora SICREDI OURO VERDE MT, de que “*atos cooperativos não estão sujeitos a presente Recuperação Extrajudicial*”^[1] (*file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn1*), não devem prosperar pois a exceção do que dispõe o §13, do art. 13 da Lei 11.101/2005 não se aplicaria ao instituto recuperação extrajudicial.

Por fim, RICARDO DE NORONHA BENTO e OUTROS requereram o chamamento do feito à ordem, vez que a requerente teria se beneficiado de “*dupla concessão de stay period*”^[2] (*file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn2*); que a carta convite não teria sido enviada à todos os credores, tampouco restaria comprovada a “*anuência dos credores minimamente exigidos pela legislação de regência*”^[3] (*file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn3*), requerendo, assim, o reconhecimento da impropriedade do pedido inicial. Pugnou, novamente, pela liberação dos valores relacionados ao processo nº 1008015- 68.2019.8.11.0041, em trâmite na 7ª Vara Cível da Capital, bloqueados por força de decisão proferida por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Como se verifica dos autos, as devedoras ingressaram, inicialmente com tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, e, após a emenda do pedido inicial para juntada dos documentos exigidos pelo art. 51 da lei de regência (Id. 68703215), o pedido foi parcialmente deferido por decisão de Id. 70978351.

Vê-se também, que decorreu o prazo de 60 dias de suspensão das execuções contra as requerentes, em 24/01/2022, sem que estas tenham ajuizado, nesse intervalo, pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial, o que ensejou o reconhecimento pelo Juízo da perda da eficácia da tutela de urgência anteriormente concedida, conforme consignado em decisão de Id. 83719244.

Não obstante isso, este Juízo entendeu por bem promover o aproveitamento dos atos, processando o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, uma vez que o feito ainda não havia sido extinto até o momento do protocolo do pedido, como destacado na citada decisão de Id. 83719244.

DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A recuperação extrajudicial é *procedimento de jurisdição voluntária cuja finalidade é a homologação de acordo privado anteriormente celebrado entre o devedor e certo(s) grupo(s) de credores*[4] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn4), encontrando-se o instituto disciplinado nos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/05, podendo ser facultativa quando conta com anuência de todos os credores das classes abrangidas pelo plano, ocasião em que a decisão judicial será meramente homologatória; ou, ainda, impositiva, na qual o plano, uma vez homologado, obriga todos os credores por ele abrangidos, inclusive aos não aderentes da mesma classe ou grupo.

No caso em análise as requerentes optaram pela modalidade do ajuizamento da recuperação extrajudicial impositiva, de sorte que, cumpridas as formalidades legais para o ajuizamento do pedido, a homologação obrigará também os não signatários, desde que obtenha a aprovação de credores que represente mais da metade dos créditos de cada espécie dos credores abrangidos.

Conforme Sérgio Campinho:

“A outra hipótese de homologação, traduzida no art. 163, tem por escopo vincular todos os credores pelo plano abrangidos, ainda que não o tenham assinado. Mas, para tal, é indispensável a subscrição do respectivo instrumento por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie por ele alcançados. Assim, se o devedor desejar, por exemplo, compor com a totalidade de seus credores com garantia real e com a dos quirografários, por traduzirem o montante significativo de suas dívidas, providência necessária ao reerguimento da sua empresa, basta contar com a assinatura de credores que traduzam mais da metade dos créditos com garantia real e quirografários, porque no caso proposto serão as espécies por ele abrangidas. Se sessenta por cento dos primeiros e oitenta por cento dos segundos assinaram o plano, por exemplo, este, uma vez homologado, se estende a todos que nele foram contemplados, inclusive àqueles que não o firmaram. A reforma da Lei n. 14.112/2020 reduziu o quorum para mais da metade dos créditos de cada espécie pelo plano de recuperação extrajudicial abrangidos. A versão original da Lei n. 11.101/2005 previa o quorum de mais de três quintos. A adesão de razoável parcela dos

credores abrangidos é suficiente a impor suas condições à minoria que não o aderiu. A homologação judicial supre a necessidade da adesão voluntária desse universo minoritário de credores.” (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 13ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

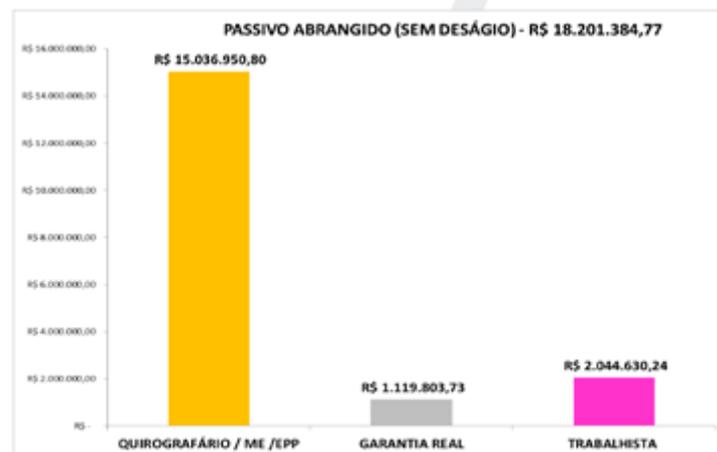
Um dos efeitos da recuperação extrajudicial é o *cram down* que funciona como vetor de redistribuição de forças, que favorece o devedor que foi capaz de persuadir credores e fez convergir os interesses da maioria em torno do plano, aprovando-o – o que também é uma confirmação do mercado de sua viabilidade – sujeitando os dissidentes[5] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn5).

DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PRE

Primeiramente, convém destacar que uma vez definida a abrangência do plano a certa espécie ou grupo, todos os credores que o compõem deverão necessariamente ser considerados na apuração do percentual a que se refere o art. 163 e sofrerão as consequências de sua homologação[6] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn6).

Extrai-se do plano de recuperação extrajudicial que “*com ressalva daqueles créditos excepcionados pela lei 11.101/05, cuja natureza e valores serão adiante demonstrados, estão sujeitos ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado e os quirografários, incluindo nesta classe os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte*” (Id. 81015469).

Não obstante pretendam as requerentes abranger as quatro classes de credores em sua totalidade, não fizeram distinção entre credores quirografários e microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo incluído estes últimos credores dentro da espécie quirografária, como se pode observar pelo gráfico apresentado no PRE (Id. 81015469 – pág. 14):



Conclui-se, desse modo, que as requerentes pretendem que uma das categorias citadas (ME/EPP) sejam também consideradas, para os fins deste procedimento, pertencentes à classe quirografária também abrangida

pelo PRE.

Por certo que o procedimento da recuperação extrajudicial confere maior flexibilidade ao permitir que o devedor selecione apenas alguns credores de determinada espécie, para a formação de um grupo que se sujeitará ao plano, entretanto, essa escolha não pode ser pautada sob critérios puramente subjetivos, razão pela qual não se confere à requerente a possibilidade de inserir na classe quirografária escolhida, créditos de outra espécie.

Como se pode concluir pela leitura do art. 163, § 1º, da LRF, ao possibilitar a criação de grupos, a norma estabelece condições cumulativas, ou seja, “credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento”.

Sobre a questão é oportuna a lição de Francisco Satiro:

Maior dificuldade oferece a definição do que seja grupo de credores de mesma natureza, sujeitos a semelhantes condições de pagamento. Mencionada no § 1.º do art. 163, a expressão pretende oferecer uma alternativa excepcional para o agrupamento dos credores que se sujeitarão ao plano. Trata-se assim de uma subdivisão dos credores titulares de créditos de uma mesma espécie. A disposição socorre o devedor que possui muitos credores titulares de créditos de certa espécie, mas, por suas características, só necessita do acordo quanto à parte deles. Para a definição do grupo de credores é preciso que três parâmetros sejam respeitados: seus créditos devem (i) ser da mesma espécie; (ii) ter a mesma natureza; e (iii) estar sujeitos às mesmas condições de pagamento. (...). Quanto à *natureza*, não deve haver rigidez na forma de defini-la. Trata-se de alguma característica original do crédito, definida sob critérios objetivos e impessoais e em contribuição à finalidade da recuperação extrajudicial, qual seja, a preservação da empresa, que sirva para identificá-lo com outros. (...). Também quanto às condições de pagamento, não se deve exigir extrema precisão quanto às características dos créditos. Curto, médio e longo prazo, ou pagamentos periódicos, exemplificativamente, são critérios admissíveis, especialmente em face das particularidades do devedor.

O mais importante aqui é que os critérios de definição do grupo sejam impessoais e eqüitativos. Caberá ao devedor, juntamente com os credores aderentes, defini-los com precisão. A consistência dos critérios será provada no momento da impugnação, quando credores insatisfeitos poderão questioná-los pleiteando a não homologação do plano (art. 164, § 3.º, inc. I).

[7] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn7)

Assim é que, havendo vários créditos da mesma espécie (quirografários), seria facultado às devedoras criarem grupos distintos dentro dessa mesma classe, como prestadores de serviço e fornecedores (natureza distinta), estabelecendo diferentes formas de pagamento para cada um dos grupos. Poderia, ainda, o plano englobar a totalidade dos credores de mais de uma espécie, como quirografários e ME/EPP, ou, ainda, grupo de credores, com naturezas distintas, destacados dentro das mesmas classes.

Entretanto, o que não se deve admitir é que, a fim de estabelecer as mesmas condições de pagamento para todos os credores eleitos de forma subjetiva, a devedora acabe por incluir dentro de um mesmo “grupo de credores”, créditos de outra classe.

Destarte, a Lei nº 11.101/05 permite, de fato, que o plano de recuperação extrajudicial possa se restringir a um ou mais grupos de credores eleitos pela requerente, desde que os respectivos créditos possuam a mesma natureza e estejam sujeitos a condições de pagamento semelhantes. E nesse sentido, a discricionariedade do devedor deve ser limitada, não se admitindo que a abrangência do plano obedeça a critérios pessoais ou subjetivos, sob pena de se beneficiar certos credores justamente por terem sido excluídos da recuperação extrajudicial.^[8] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn8).

Em que pese a intenção das requerentes seja abranger as quatro classes de credores, não poderia inserir na classe quirografária créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), uma vez que o quórum para aprovação do plano deve ser computado em cada uma das classes ou grupo de credores, o que se tornou impraticável diante da falta de distinção dos créditos incluídos na classe quirografária.

IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como se vê do artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/05, as matérias que podem ser arguidas nas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, devem obedecer ao seguinte rol taxativo: (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163; (ii) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei e (iii) descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Sobre o tema, colaciono trecho de doutrina e jurisprudência:

“A impugnação deve vir instruída com a prova do crédito do impugnante (condição que o magistrado pode relevar, se não houver dúvidas acerca de sua titularidade e extensão) e só pode versar sobre um dos fundamentos admitidos pela lei. O impugnante, em outros termos, não pode suscitar contra o pedido de homologação senão as seguintes matérias: a) não preenchimento do percentual mínimo de 60% (3/5) de cada espécie de crédito envolvido; b) prática de ato de falência previsto no art. 94, III; c) prática de ato que terá sua ineficácia subjetivamente suspensa, com base no art. 130 da LF, se vier a ser decretada a quebra do requerente; d) desatendimento a requisito subjetivo ou objetivo para a homologação; e) descumprimento de qualquer outra exigência legal (art. 164, § 3.º).” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; ePub. 4 ed. e-book baseada na 14 ed. Imprensa. Rb-197.1).

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Inexistência de fraude ou simulação perpetrada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível.

Circunstâncias que indicam a razoabilidade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de redução dos créditos detidos pelos fundos de investimento para os patamares fixados pelos acordos firmados com as devedoras em sede de Ação de Execução. Inadimplemento das obrigações contratuais que competiam às recuperandas. Escorreito vencimento antecipado da dívida. Presença dos documentos elencados no art. 163 da Lei nº. 11.101/05. Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Inexistência de ilegalidades quanto às demais cláusulas impugnadas. Violação ao par conditio creditorum em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. Impossibilidade de julgamento das impugnações de crédito formuladas pelos credores nesta sede processual. Inteligência do art. 164, §3º, da Lei nº. 11.101/05. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058350-23.2021.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022) destaquei

Com efeito, sendo restritas as matérias que podem ser abordadas no âmbito das impugnações, não podem os credores *impugnar o plano simplesmente por discordar com as condições de pagamentos oferecidas no plano e devendo no pedido de impugnação juntar a prova de seu crédito*[9] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftn9), nos termos do art. 164, § 2º, da LFR, conferindo tratamento isonômico aos credores abrangidos pelo plano.

Conforme mencionado no relatório, apresentaram impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial os credores RAFAEL JOVIANO SOUZA BARROS (Id. 94815330), BOLIVAR ALEJANDRO NOVOA ALMEIDA (Id. 95924131), LUIZ FERNANDO GALESSO SEROR (Id. 96224293), SICREDI OURO VERDE MT (Id. 96238680), CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT (Id. 96900685), OI S/A (Id. 98318161), VP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS LTDA – EPP (Id. 100346260), MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A (Id. 100369337), ERICA FRANCISCA POTRICH BORTOLANZA (Id. 100222826), MARCOS BITOR NAVES CARRIJO (Id. 101553641), CID IMÓVEIS LTDA. (Id. 102255469).

Além das impugnações formais, vários credores manifestaram posteriormente nos autos alegando que não receberam cartas notificando da distribuição do pedido (art. 164, § 1º), são eles: CLARA KARIELY SOUZA LEMES (Id. 104367034), CRISTIANI MOURA OLIVEIRA (Id. 104369957), FERNANDA MOREIRA LIMA SANTANA (Id. 104370665), LEILA LONGHINI VASCONCELOS (Id. 104371064), LILIAN AMBROSIO DA SILVA (Id. 104373152), MARCOS RIVEIRO GALVÃO (Id. 104373171),

MISLENE OLIVEIRA SILVA (Id. 104375647), SOLANGE MARCIA MELO MONTEIRO FALCÃO (Id. 104377558), TELMA ALVES DE LIMA BARBOSA (Id. 104377575), TEREZINHA TALITA DA SILVA (Id. 104377588), VERIDIANA ASSENCIO SILVA (Id. 104380459).

Também os credores RICARDO DE NORONHA BENTO, KALINIO DE KASSIO OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO, GIOVANE FORTUNA, THIAGO JOSÉ NICOLINI E MARIA AUXILIADORA DA CRUZ, em petição conjunta (Id. 104400118), manifestaram para “ratificar a impugnação apresentada no Id 74414253, antes da publicação do edital.

Como igualmente consignado no relatório, as impugnações apresentadas pelos credores abordaram questões relativas (i) à falta preenchimento do quórum de adesão previsto no *caput* do artigo 163; (ii) à sujeição e valores de seus créditos; (iii) às disposições do PRE como deságio excessivo e condições de pagamento dos créditos e (iv) inviabilidade econômica da empresa, que não estaria mais em funcionamento.

Considerando que várias impugnações abordaram as mesmas questões, entendo que para melhor compreensão, a análise será feita por tópicos, sem que haja individualização dos impugnantes, evitando-se com esse método a tautologia, sem que isso implique omissão do Juízo que não se furará ao exame de todas as teses levantadas pelos impugnantes.

DA ALEGADA FALTA DE PREENCHIMENTO DO QUÓRUM DE ADESÃO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 163 DA LRF

A Lei 14.112/20 introduziu o § 7º, do art. 163 à LRF, pelo qual o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial poderá ser ajuizado com 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, com o compromisso de atingir, no prazo improrrogável de 90 dias, contados da distribuição do pedido, o que, a rigor, exprime a possibilidade de iniciar o procedimento sem a totalidade do quórum necessário à homologação, comprovando-se os requisitos formais até o momento da homologação do plano pelo Juízo.

Nas impugnações apresentadas pelos credores Bolivar Alejandro Novoa Almeida (Id. 95924131), Sicredi Ouro Verde MT (Id. 96238680), foi abordada, genericamente, a questão da ausência de comprovação do quórum de adesão para homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Por sua vez, as requerentes ao apresentarem a réplica às impugnações (Id. 102523029), contestaram a alegada falta de preenchimento do quórum de adesão, igualmente de forma genérica, consignando tão somente que “*restou demonstrado desde a inicial que houve concordância de mais da metade de cada classe, inclusive com acompanhamento de empresa terceirizada (AMIS)*”.

Logo, passa-se à análise dos termos de adesão apresentado nos autos, com o fim de apurar se os mesmos compreendem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano, conforme determina o *caput* do art. 163, da Lei 11.11/05.

Com relação a análise do preenchimento do quórum de adesão ao PRE na classe garantia real, o plano não oferece nenhuma dificuldade, uma vez que apenas um credor da espécie foi arrolado no plano, o Banco do Brasil, com um crédito de R\$ 1.119.803,73, tendo o referido credor aderido ao PRE, conforme termo juntado no Id. 81015482.

Conclui-se, dessa forma, que foi atingido o quórum de adesão na classe garantia real, com 100% de anuência, conforme demonstrado pelas requerentes.

A mesma clareza não é verificada quando analisamos os créditos quirografários para fim de apuração do quórum de aprovação a que se refere o *caput* do art. 163, da Lei 11.101/05, sobretudo porque, como mencionado anteriormente, as requerentes inseriram dentro dessa classe créditos de natureza diversa (ME/EPP), sem distinguir quais dos créditos arrolados seriam dessa última espécie.

De acordo com as requerentes o PRE contaria com 52% de aprovação da classe quirografária, conforme ilustrado no pedido (Id. 81015453 - Pág. 15):

CLASSE	VALOR POR CLASSE	TERMOS FIRMADOS	% APROVAÇÃO
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.036.950,80	R\$ 7.751.126,46	52%
GARANTIA REAL	R\$ 1.119.803,73	R\$ 1.119.803,73	100%
TRABALHISTA	R\$ 2.044.630,24	R\$ 1.039.765,85	51%
TOTAL	R\$ 18.201.384,77	R\$ 8.870.930,19	

A falta de esclarecimento no pedido e no plano apresentado não permite concluir pelo valor relacionado como quirografário, posto que há contradição entre a importância mencionada no pedido e o montante arrolado na relação de crédito, como se verá a seguir.

Nota-se que ao apresentar o pedido de homologação do PRE (Id. 81015453), as devedoras afirmaram que o total dos créditos abrangidos pelo plano seria R\$ 18.201.384,77, dividido entre as classes garantia real, quirografária e trabalhista.

Entretanto, as requerentes não conseguem explicar como chegaram ao montante indicado como passivo global, posto que juntaram a lista de credores da Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. (Id. 81015473), arrolando créditos no total de R\$ 14.104.196,32, entre credores com garantia real, quirografários e trabalhistas. E, ainda, uma segunda lista de credores da Prysma Centro de Saúde Integrada Ltda., com indicação uma dívida de R\$ 9.827.610,78, englobando credores quirografários e trabalhistas.

Unificando as duas listas de credores mencionadas, em um simples cálculo chega-se ao total de R\$ 23.931.807,1, que, de acordo com a classificação indicada pelas devedoras, estariam divididos da seguinte forma:

Classe	Valor
Garantia real	R\$ 1.021.889,07

Quirografário	R\$ 20.313.274,11
Trabalhista	R\$ 2.596.643,92
Total	R\$ 23.931.807,10

Esses mesmos números foram apresentados anteriormente pelas devedoras por ocasião da emenda ao pedido de tutela cautelar (Id. 68703950), como se vê a seguir:

Grupo	Valores S/ Deságio	% Deságio	Valores C/ Deságio
Total de Ativos	37.063.457,89		
A Rceber Prysmá	8.149.460,53		
A Rceber Proclin	13.165.531,05		
Resultado Operacional Projetado (10 Anos)	10.248.466,31		
Fazenda Disponibilizada	5.500.000,00		
Grupo	23.931.807,10		15.058.501,27
GARANTIA REAL	1.021.889,07	30,00%	715.322,35
QUIROGRAFÁRIO	20.313.274,11	40,00%	12.187.964,47
TRABALHISTA	2.596.643,92	17,00%	2.155.214,45
Proclin	14.104.196,32		9.075.417,74
GARANTIA REAL	1.021.889,07	30,00%	715.322,35
QUIROGRAFÁRIO	10.861.824,45	40,00%	6.517.094,67
TRABALHISTA	2.220.482,80	17,00%	1.843.000,72
Qualycare (Prysmá)	9.827.610,78		5.983.083,53
GARANTIA REAL	0,00	0,00%	0,00
QUIROGRAFÁRIO	9.451.449,66	40,00%	5.670.869,80
TRABALHISTA	376.161,12	17,00%	312.213,73
Resultado do Fluxo do Plano			22.004.956,62

Logo, havendo divergência entre os valores indicados na petição inicial (R\$ 18.201.384,77) e na relação de credores (R\$ 23.931.807,10), deve prevalecer este último, nada obstante possa sofrer alteração para mais ou para menos em virtude da modificação e/ou exclusão de alguns créditos em razão de eventual acolhimento das impugnações apresentadas.

Nesse ínterim, convém lembrar que dentro da classe quirografária as requerentes incluíram créditos de natureza distinta e que, portanto, não deveriam ser contabilizados para fim de apuração do quórum de aprovação na referida classe. E diante da falta de especificação da origem de tais créditos, o Juízo não detém condições de diferenciá-los.

Assim, em que pese tal conjuntura bastasse para fulminar de pronto a possibilidade de homologação do PRE, este Juízo partirá do pressuposto de que a exclusão dos créditos ME/EPP não seria suficiente para obstar o atingimento do quórum de adesão de credores que represente mais da metade dos créditos da classe quirografária.

Como se infere pela leitura do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, as requerentes alegam que o PRE contou com a adesão de credores que representam o montante de R\$ 7.751.126,46 dos créditos quirografários, o que, contudo, não é o que se extrai da prova documental acostada nos autos, como demonstrado a seguir.

Ao ingressar com o pedido de tutela cautelar, as requerentes apresentaram uma relação de credores quirografários que teriam aderido ao PRE (Id. 62336865). E, para melhor ilustrar, colaciono abaixo uma tabela discriminando o titular aderente, com indicação de valores, classificação e localização dos respectivos termos:

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	DEVEDORA	TERMO DE ADESÃO (ID)
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	00.331.788/0059-35	R\$ 53.462,37	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	62336865 – pg. 6
ALEXANDRE DA CRUZ ROCHA	071.320.286-69	R\$ 10.400,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 7
ANA PAULA JORGE FERNANDES	901.858.031-72	R\$ 91.250,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 8
ANDREA FATIMA APARECIDA ALVES	084.619.017-62	R\$ 39.500,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	AUSENTE
ANNIE CAROLINE MAGALHÃES SANTOS	022.706.871-83	R\$ 15.900,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 9
ANTONIO APARECIDO DA SILVA	072.389.241-53	R\$ 39.500,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 10
BANCO UNICRED	36.900.256/0001-00	R\$ 2.037.920,13	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 92
BENJAMIM FRANKLIN LIRA ARAUJO JUNIOR	040.385.641-85	R\$ 14.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 11
CARLOS ALBERTO XAVIER PETRYK CASULA	973.744.071-49	R\$ 10.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 2
CARLOS ANDRE RODRIGUES	248.856.118-57	R\$ 57.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 12
CAROLINA MARIA DE MELLO	041.586.649-93	R\$ 59.550,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 13
CLINICA DIETETICA LTDA - TECNOVIDA	01.240.677/0001-60	R\$ 797.727,63	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	62336865 – pg. 14
DUZZI CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA	05.492.088/0002-00	R\$ 3.558,51	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	62336865 – pg. 18
FABIO JUNIOR DA SILVA	011.586.649-93	R\$ 6.500,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 19
FELIZARDO PAIXAO DE OLIVEIRA JUNIOR	015.494.331-21	R\$ 10.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 20
GUILHERME CUNHA TAVARES	034.735.821-74	R\$ 31.200,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 21
HECTOR AURELIO DAVILA SORIANO	550.359.497-53	R\$ 37.100,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 22
INFINITY MAIS SAUDE LTDA	17.286.786/0001-58	R\$ 116.148,00	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	62336865 – pg. 23
JESKA ALINE LIMA	016.143.581-50	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 24
JHONATHAN CORREA	021.390.991-09	R\$ 60.750,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 54
JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	271.674.101-87	R\$ 45.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 25
LOURIVAL ALVES FROTA	452.714.610-68	R\$ 75.600,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 3
MARCIO MATSUSHITA	017.096.491-43	R\$ 45.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 26
MARIO RODRIGUES DE NITTO	037.673.206-73	R\$ 21.100,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 4
MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA	05.082.661/0001-27	R\$ 205.672,54	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	62336865 – pg. 5
MAXIMA AMBIENTAL SERV. GERAIS E PARTICIPACAO LTDA	07.657.198/0001-20	R\$ 21.235,16	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	62336865 – pg. 27
MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	94.389.400/0001-84	R\$ 5.171,70	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	62336865 – pg. 28
NADYA CORREA	699.894.271-00	R\$ 308.500,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 64
OTAVIO AUGUSTO GOES FERNANDEZ	026.222.711-82	R\$ 57.250,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 77
PAULO HENRIQUE SAMPAIO	005.454.692-36	R\$ 9.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 111
RENATO CARVALHO SANTOS	2491805103	R\$ 18.650,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 80
RIAN CASEMIRO GOMES	008.740.841-48	R\$ 20.100,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 81
RODRIGO PEREIRA DO LAGO BEZERRA	356.722.468-93	R\$ 163.150,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 – pg. 82

SANO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	09.310.882/0001-66	R\$ 200.000,00	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	81015479 - pg. 83
SERGIO CESAR BOTELHO DE CAMPOS	696.991.861-00	R\$ 14.875,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 85
SERGIO GOMES DAS GRAÇAS	025.031.441-01	R\$ 3.975,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 86
SERVE SAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO ENFERMAGEM -SERVE SAUDE	26.144.025/0001-52	R\$ 88.165,37	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	AUSENTE
SUSANE MARAFON	068.669.249-79	R\$ 5.300,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 87
TAINA BERTOLINI COUTINHO	079.312.029-30	R\$ 6.700,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 88
THIAGO MAGALHÃES CABRAL	021.322.681-26	R\$ 17.250,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 89
TIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA	004.366.991-33	R\$ 67.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 90
VANIO DE JESUS JORDANI	912.945.171-04	R\$ 152.400,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 116
WILSON VILELA MEDEIROS FILHO	069.688.236-16	R\$ 17.250,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 100
YAN MAMEDE UNTAR ZAEDETTE	004.215.461-82	R\$ 14.650,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	AUSENTE
R\$ 5.088.461,41					

Como se vê, pelo cálculo das próprias requerentes os créditos de titulares aderentes somam R\$ 5.088.461,41, e, se subtrairmos desse montante os créditos sem comprovação de adesão, chegamos à cifra de R\$ 4.946.146,04.

As requerentes também listaram alguns credores integrantes da classe ME/EPP que aderiram o plano (Id. 62336862). Tal relação, também pode ser ilustrada da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	DEVEDORA	TERMO DE ADESAO (ID)
ARQUIDELTA ARQUITETURA E INTERIORES LTDA	04.333.330/0001-50	R\$ 10.304,26	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 5
ANJOS DA VIDA SERVICOS DE ATENDIMENTO A SAUDE DOMICILIAR LTDA -ANJOS DA VIDA	15.637.027/0001-67	R\$ 277.967,41	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 4
ARQUIDELTTA ARQUITETURA E INTERIORES LTDA - ME	04.333.330/0001-50	R\$ 15.165,94	ME/EPP	SOCIEDADE	62336862 - pg. 5
CEDE ENFERMAGEM ESPECIALIZADAS LTDA	12.938.417/0001-89	R\$ 1.032.980,93	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 6
DORIOCAN DIESEL SERVICOS EIRELI	28.402.132/0001-69	R\$ 11.020,66	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 9
ENGAJE MIDIA SOCIAL LTDA	17.295.048/0001-77	R\$ 37.023,75	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 20
GDB COMERCIO E SERVIÇO - EIRELI - HOSPCOM	23.813.386/0001-56	R\$ 118.717,76	ME/EPP	SOCIEDADE	62336862 - pg. 2
LUIZ E OLIVERA LTDA - COMERCIAL MIRA	04.075.740/0001-48	R\$ 80.431,63	ME/EPP	SOCIEDADE	62336862 - pg. 8
MAXCUSI COM. DIST. IMP. E EXP. LTDA - EPP	00.107.546/0001-46	R\$ 8.569,82	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 10
NUTRILIFE PRO NUTRICIONAIS EIRELI ME	26.574.769/0001-07	R\$ 151.151,64	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 17
NUTRILIFE PRO NUTRICIONAIS EIRELI ME	26.574.769/0001-07	R\$ 11.635,34	ME/EPP	SOCIEDADE	62336862 - pg. 17
S. ARABI	11.915.025/0001-31	R\$ 2.880,00	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 3
ZF COMUNICACAO LTDA EPP -ZF XPERIENCE	11.275.977/0001-38	R\$ 141.308,71	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 18
ZF INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP	08.216.108/0001-26	R\$ 485,30	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 22
ZF PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA ME	16.854.204/0001-20	R\$ 21.153,50	ME/EPP	QUALYCARE	62336862 - pg. 19
R\$ 1.920.796,65					

Ora, em que pese se tratem de créditos de natureza distinta, como restou demonstrado, as requerentes inadvertidamente incluíram tais credores no rol dos quirografários, de modo que, se erroneamente somados tais créditos (R\$ 4.946.146,04 + R\$ 1.920.796,65), chegaríamos ao total de R\$ 6.866.942,69, que ainda não atingiria o total de adesões necessárias para completar o quórum.

Ocorre que, além das adesões listadas no quadro acima, este Juízo também identificou outros termos de adesão conforme quadro a seguir:

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	DEVEDORA	TERMO DE ADESÃO (ID)
PRO SAUDE DISTRIB DE MEDICAMENTOS EIRELI	21.297.758/0001-03	R\$ 10.416,50	QUIROGRAFÁRIA	-	81015479 - pg. 6
ALAN COSTA GIMENES PISSUTI	007.290.231-09	R\$ 12.000,00	QUIROGRAFÁRIA	-	81015479 - pg. 9
ALBERTO BICUDO SALOMÃO	899.667.911-91	R\$ 8.435,00	QUIROGRAFÁRIA	-	81015479 - pg. 10
ALCINDO FERNANDES	444.676.999-53	R\$ 14.000,00	QUIROGRAFÁRIA	-	81015479 - pg. 11
ALISSON DOUGLAS DE ANDRADE DOS SANTOS	973.621.402-82	R\$ 10.350,00	QUIROGRAFÁRIA	-	81015479 - pg. 13
AUREA CORREA RIBEIRO	022.342.041-78	R\$ 12.450,00	QUIROGRAFÁRIA	-	81015479 - pg. 20
BÁRBARA REGINATO GUMIEIRO LEÃO*	024.985.001-03	R\$ 12.420,00*	-	SOCIEDADE	81015479 - pg. 22
CLEIDE LUCIA MEIRA DE JESUS	088.127.196-94	R\$ 10.750,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 30
CLÍNICA DIETÉTICA LTDA. - TECNOVIDA	01.240.677/0001-60	R\$ 797.727,63	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 31
CRISTIANI SAYURI LIRA	005.164.111-95	R\$ 185.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 34
DANILO AUGUSTO OLIANI GIROTO	994.848.621-87	R\$ 6.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 35
DOUGLAS AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES	019.278.721-70	R\$ 5.950,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 40
EDINALDO TEOTONIO DA SILVA	973.563.011-72	R\$ 72.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 42
FELIPE RAMOS HONORATO DE LA CRUZ	004.387.511-40	R\$ 15.250,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 44
FLAVIO BASILI DIAS	005.149.681-09	R\$ 58.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 46
GUILHERME JOSE FIEBRANTZ PINTO	025.128.049-76	R\$ 5.000,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 48
LUCIO YAMAGUCHI	894.836.341-72	R\$ 83.600,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 56
MARCEL LEÃO	023.450.521-47	R\$ 51.850,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 57
MARCIO MATSUSHITA	017.096.491-43	R\$ 45.800,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 58
MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	37.396.017/0001-10	R\$ 21.871,23	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 62
MOACIR LOURENÇO CARLOS JUNIOR	178.238.878-86	R\$ 5.960,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 63
NELSON TANQUE HASEGAWA JUNIOR	779.184.951-87	R\$ 8.437,50	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 67
NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.	22.680.187/0001-54	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	81015479 - pg. 68
VANUBIA SILVA	006.706.471-01	R\$ 5.850,00	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg. 99
DARCY NETO DE MORAES BICUDO	801.817.241-20	R\$ 51.262,49	QUIROGRAFÁRIA	SOCIEDADE	81015479 - pg.107
TODOGAS COMÉRCIO DE GASES DO AR LTDA	11.080.299/0001-58	R\$ 20.400,00	QUIROGRAFÁRIA	QUALYCARE	81015479 - pg.112
R\$ 1.541.580,35					

* credor e valor sem referência na relação de credores

Pois bem. Somando-se os valores das três relações acima (R\$ 4.946.146,04 + R\$ 1.541.580,35 + R\$ 1.541.580,35), encontramos a importância R\$ 8.408.523,04, inclusive superior ao valor total de adesões indicada pelas devedoras (R\$ 7.751.126,46), do qual, aliás, não se sabe a origem.

Contudo, não se pode perder de vista que o suposto valor total das adesões da classe quirografária (R\$ 8.408.523,04) deve ser confrontado com o total de créditos dessa espécie, segundo a relação geral de credores (R\$ 20.313.274,11), e não com o valor indicado no bojo do pedido (R\$ 15.036.950,80).

Dessa sorte, conclui-se que o valor total dos créditos de credores aderentes incluídos na classe quirografária (R\$ 8.408.523,04) representa 41,39% dos créditos arrolados na referida classe (R\$ 20.313.274,11), sendo insuficiente para a formação do quórum de adesão.

Ressalte-se que com o percentual de adesão obtido em cada uma das classes abrangidas pelo plano de recuperação extrajudicial, as devedoras, com base no disposto no art. 163, §7º, estariam autorizadas a formular o pedido de homologação, sob a condição de atingir o quórum previsto no *caput* do mesmo artigo, no prazo improrrogável de 90 dias, contado da data do pedido ou requerer a conversão do procedimento em recuperação judicial, o que, todavia, não ocorreu.

Nesse ponto, é importante destacar que a homologação de plano de recuperação extrajudicial na modalidade impositiva tem por efeito a imposição de seus termos também aos credores dissidentes, o que justifica o rigor na apuração do percentual de aderência dos credores pertencentes ao mesmo grupo ou espécie, sob pena de subverter o instituto.

Diante disso, torna-se inócuo o trabalho minucioso de análise da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários da classe trabalhista, para fim de verificar o atingimento do quórum de adesão a medida que este deve ser alcançado em cada uma das espécies abrangidas pelo plano de recuperação extrajudicial, conforme dispõe o *caput* do art. 163, da LRF.

DOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE CRÉDITOS

Observa-se ainda das impugnações apresentadas que os credores SICREDI OURO VERDE (Id. 96238680) e CID IMÓVEIS (Id. 102255469) se insurgem contra a submissão de seus créditos aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Também os credores RICARDO DE NORONHA BENTO e OUTROS, no Id. 104400118, sustentam a não submissão de seus créditos ao PRE, ao argumento de que, antes mesmo da distribuição da cautelar preparatória, já havia ocorrido a penhora de créditos das devedoras em favor dos então requerentes, por determinação do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

À vista da reconhecida ausência do preenchimento do quórum de adesão que impossibilita a homologação do plano de recuperação judicial, torna-se desnecessária a análise da sujeição ou não de tais créditos.

Contudo, eventual exclusão desses créditos poderia interferir na apuração do quórum de adesão, uma vez que haveria redução do passivo e, por consequência, do mínimo de adesões necessárias para homologação do PRE.

Partindo dessa premissa, deve ser feito o levantamento do valor total dos créditos ditos não sujeitos para fim de avaliar a representatividade dos mesmos na relação geral de credores. Para tanto, apresenta-se a tabela seguinte:

CREDOR	CNPJ/CPF	CLASSE	VALOR ARROLADO
CID IMOVEIS	36.950.210/0001-98	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.650,00
GIOVANE FORTUNA	031.322.721-75	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 169.640,35
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	868.367.811-34	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 44.194,41
KALINIO DE KASSIO OLIVEIRA MONTEIRO	012.190.706-61	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 54.359,53
MARIA AUXILIADORA DA CRUZ	667.169.691-87	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 64.164,81
RICARDO DE NORONHA BENTO	991.384.251-49	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 104.177,73
SICREDI OURO VERDE MT	01.181.521/0008-21	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 107.726,99
THIAGO JOSÉ NICOLINI	022.936.161-77	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 178.515,88
			R\$ 724.429,70

Pois bem.

Mesmo que tais créditos fossem eventualmente excluídos da relação de credores quirografários, esta seria reduzida para o montante de R\$ 19.588.844,41, e, conseqüentemente, o valor total dos créditos aderentes (R\$ 8.408.523,04) passaria a representar 42,92% do total dos créditos arrolados na referida classe e, portanto, ainda insuficiente para atingir o quórum de adesão.

Por tais razões, considerando que as devedoras não conseguiram demonstrar que obtiveram o número mínimo de adesão ao PRE nas classes sujeitas ao plano, entendo que resta prejudicada a análise das demais questões acerca da especificidade dos créditos e das premissas do próprio plano que não deve ser homologado por ausência de cumprimento dos requisitos legais.

DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Em manifestação de Id. 108866025, RICARDO DE NORONHA BENTO E OUTROS requerem o “chamamento do feito à ordem”, sobretudo, ao argumento de que houve “dupla concessão de *stay period* à Requerente”, sendo necessária a “retomada do cumprimento de sentença que homologou o acordo feito pelos ora Requerentes” perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pelos ora requerentes não houve dupla concessão do *stay period*.

Isso porque, o período inicial de 60 (sessenta) dias de suspensão das execuções contra as devedoras foi determinado na decisão de Id. 70978351, com fundamento no § 1º, do art. 20-B, da Lei 11.101/05, em razão do pedido de tutela cautelar, anterior à propositura do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Naquela oportunidade, foi consignado que o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem o ingresso da ação principal (recuperação judicial ou extrajudicial), importaria na automática perda da eficácia da liminar então deferida.

Posteriormente, em decisão de Id. 83719244, foi declarada a perda da eficácia da liminar em 24/01/2022, haja vista que o protocolo do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial ocorreu somente em 30/03/2022, de modo que nesse intervalo o patrimônio das devedoras não estava protegido contra investidas de credores.

Não obstante isso, este Juízo entendeu por bem promover o aproveitamento dos atos processuais para processar o pedido de homologação do PRE, evitando o ajuizamento de nova demanda.

Assim é que, dessa vez com fundamento no art. 161, §4º, da LRF, o Juízo concedeu 160 (cento e sessenta) dias de suspensão das execuções contra as devedoras, dando início, aí sim, ao *stay period*.

Nesse passo, convém destacar que o *stay period* não se prorroga de forma automática, de sorte que decorrido o prazo estabelecido os credores estavam autorizados a retomarem as execuções anteriormente suspensas, sobretudo porque não houve pedido de prorrogação do *stay period*, muito menos deliberação do Juízo nesse sentido.

Ademais, considerando que o processo não terá continuidade, diante da impossibilidade de homologação do plano de recuperação extrajudicial por ausência do preenchimento do quórum de adesão nas classes a ele sujeitos, não há razões para obstar a retomada ou início de execuções contra as devedoras.

Diante de tais fatos, resta prejudicada a análise de eventuais irregularidades processuais eventualmente praticadas pelas devedoras.

DA PARTE DISPOSITIVA

1) Por todo exposto, diante da ausência de comprovação do preenchimento do quórum de adesão previsto no caput do art. 163, da Lei 11.101/05, INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ficando revogadas as medidas liminares anteriormente concedidas.

2) Em observância ao princípio da sucumbência, CONDENO as requerentes, de forma solidária, a arcarem com as custas e honorários advocatícios a cada um dos credores impugnantes, no valor de R\$ 10.000,00, por equidade.

P.I.C.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

- [1] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref1) Id 102523029 - Pág. 4
- [2] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref2) Id 108866025 - Pág. 2
- [3] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref3) Idem
- [4] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref4) PAIVA, Luiz Fernando Valente e BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. A Reforma da Lei 11.101/2005 e a Nova Perspectiva da Recuperação Extrajudicial, Obra Coordenada por VASCONCELOS, Ronaldo. *et al.* São Paulo: IASP, 2021, p. 1175.
- [5] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref5) BIOLCHI, Juliana. Recuperação Empresarial e Falência Aspectos Práticos. Organizadores: COSTA, Daniel Carnio. *et al.* Londrina/PR, 2022, p. 168.
- [6] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref6) SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. Comentários à lei e recuperação de empresas e falência. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 534.
- [7] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref7) SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. Comentários à lei e recuperação de empresas e falência. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 534/535.
- [8] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref8) SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ob. coletiva, coord. de Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 533.
- [9] (file:///C:/Users/8290/Desktop/MAIO/1027723-36.2021%20-%20PROCLIN%20-%20INDEFERINDO%20PEDIDO%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20-%20MAIO%202023%20-%20APROVADA.docx#_ftnref9) PEDRO, Paulo Roberto Bastos. *et al.* Lei de Recuperação e Falência Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, coordenação de OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Editora Foco, 2021, p. 83.

 Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

17/05/2023 15:22:57

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASYQQKLJN>

ID do documento: **117986214**



PJEDASYQQKLJN

IMPRIMIR

GERAR PDF